EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, o qual objetiva criar o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre, que mediará os esforços de setores público e privado para fomentar o reaparelhamento da estrutura, além de aumentar e modernizar equipamentos e estruturas a serem utilizados no combate à criminalidade.

Conforme disposto no art. 55, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre assuntos de interesse local e sobre a defesa do bem comum. E segurança pública é um clamor real e de interesse local, hodiernamente manifestada pela nossa sociedade.

A atuação da Guarda Municipal, em caráter preventivo em meio à sociedade, muito colabora, contribuindo com informações e enriquecendo os programas de combate à violência com suas considerações e atuação conjunta com a Brigada Militar e a Polícia Civil, assim como a participação da sociedade.

A presente Proposição é motivada pelo caso concreto de extrema relevância proposto recentemente pela gestão passada do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o aporte vultuoso de recursos em bens doados à segurança pública, sem qualquer compensação, demonstrando que a soma de esforços contribui de maneira significativa para a melhoria dos órgãos de segurança pública.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro quando da propositura do Projeto de Lei Complementar nº 129/2018, o qual dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo do Aparelhamento da Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul, o Piseg/RS. Esta iniciativa louvável foi a inspiração ao presente Projeto, posto que Segurança Pública é uma causa comum aos poderes Legislativo e Executivo municipais.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Programa criado por esta Lei tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecidas no Município de Porto Alegre a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, com valores correspondentes ao ISSQN a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

**§ 1º** A compensação de valores prevista no *caput* deste artigo poderá ocorrer até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, sendo vedado o valor que comprometa o montante global de 0,5% (meio por cento) da receita líquida do ISSQN.

**§ 2º** A adesão ao Programa criado por esta Lei dar-se-á pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante homologação da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3º** A compensação do ISSQN disposta no art. 2º desta Lei poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – aporte de valores em projetos municipais com finalidade de aquisição de bens e equipamentos para os órgãos de segurança, tais como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento, ficando tais bens vinculados à destinação que lhes for atribuída nos respectivos órgãos; e

II – aporte de valores sem vinculação, por meio de depósito em fundos municipais cujas finalidades sejam ações destinadas à segurança dos munícipes.

**Art. 4º** A compensação a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal.

**Art. 5º** As empresas contribuintes poderão propor o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados projetos, sem a percepção de remuneração para tal.

**Art. 6º** Fica vedada a utilização da compensação referida no art. 2º desta Lei para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, seus sócios ou seus titulares.

**Parágrafo único.** Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

**Art. 7º** A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente a compensação de valores prevista no art. 2º desta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

**Art. 8º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM